

TC 006.700/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade/GO

Responsável: George Morais Ferreira
(CPF: 254.215.731-68);

Procurador/Advogado: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, cujas ações têm como objetivo “a assistência social”, conforme dispõe a Lei 8.742/1993 c/c ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), conforme a Lei 11.692/2008.

2. Os recursos previstos para implementação do objeto dos foram orçados no valor total de R\$ 864.194,20 (peça 1, p. 28). Os recursos foram transferidos mediante a ordens bancárias relacionadas à peça 1, p. 22-24-26.

3. De acordo com o Relatório do Tomador de Contas Especial - TCE 125/2015, de 9/11/2015 (peça 1, p. 140-152) e de acordo com o Relatório de Auditoria 2463/2015 (peça 1, p. 164-166), proveniente da Diretoria de Auditoria de Previdência, Trabalho, Pessoal, Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável está em débito com a Fazenda Nacional, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

4. Diante disso, a Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 168), acompanhada pelo parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, tendo a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Sra. Tereza Campelo, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 178).

5. O gestor, Sr. George Morais Ferreira, teve sua responsabilidade inscrita no Siafi na data de 4/11/2015 (peça 1, p. 136).

EXAME TÉCNICO

6. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, no valor de R\$ 175.875,00, conforme Termo de Aprovação Parcial (peça 1, p. 14), datado de 20/8/2015, que teve por fundamento a Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8), datada de 23/7/2015.

7. Ao se analisar Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 6), verifica-se que a irregularidade cometida estaria na ausência da devolução dos recursos dos coletivos não executados do Programa Projovem Adolescente, com fundamento no disposto na Nota Técnica 4/2010-CGPAJ/DPSB/SNAS/MDS, encaminhada pelo Departamento de Proteção Social, conforme apontamento feito à peça 1, p. 4.

8. Quanto à responsabilização, observa-se na Nota Técnica 1500/2015-CPCRFF/CFPC/DEFNAS (peça 1, p. 6), que o Sr. George Morais Ferreira (CPF: 254.215.731-68) era o chefe do Executivo do município de Trindade/GO (gestão 2005/2008). Portanto, ele era o responsável pela aplicação dos recursos que se referem ao exercício de 2008.

9. Quanto à valoração do débito, verificou-se que, embora os recursos tenham sido repassados mensalmente durante o ano de 2008, o saldo, no valor de R\$ 175.875,00 (peça 1, p. 6), não aplicado e não devolvido pelo gestor, foi considerado, na citada Nota Técnica, como um todo, observando-se a data de 1/1/2009. A data pode ser acolhida em função de ser mais benéfica ao responsável.

10. Neste caso, ficou assente a reprovação por parte do órgão responsável pelo repasse fundo a fundo (peça 1, p. 8), motivo pelo qual cabe propor a citação do responsável, em função do débito apurado.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sr. George Morais Ferreira (CPF: 254.215.731-68), quanto à execução parcial de despesas realizadas com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, cujas ações têm como objetivo “a assistência social”, conforme dispõe a Lei 8.742/1993 c/c ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), conforme a Lei 11.692/2008, e quantificar o débito a ele atribuído, fazendo-se necessária a citação conforme proposta adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. George Morais Ferreira (CPF: 254.215.731-68), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia a seguir indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas, devido à não execução dos coletivos do Programa Projovem Adolescente, com recursos repassados à Prefeitura Municipal de Trindade/GO, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008, cujas ações têm como objetivo “a assistência social”, conforme dispõe a Lei 8.742/1993 c/c ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), conforme Lei 11.692/2008, com infração ao disposto no § 6º do art. 4º da Lei n.º 11.692/2008, cuja reprogramação do saldo financeiro não foi demonstrada;

Débito: (peça 1, p. 6)

Data	Valor (R\$)
1/1/2009	175.875,00

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 2ª DT, em 22 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1